

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2023

Acrescenta o § 4º, ao Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre prazo de validade indeterminado do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista e o § 3º, no Art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a validade indeterminada para laudo médico pericial que ateste deficiência de caráter permanente não transitória e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 2º

.....

§ 3º O laudo de caracterização da deficiência terá prazo de

validade:

I – indeterminado, nos casos de deficiência irreversível;

II – de cinco anos, nos casos de deficiência reversível ou progressiva, podendo ser alterado a critério da equipe multiprofissional e interdisciplinar a que se refere o § 1º do **caput**.

§ 4º Os laudos de que trata o § 3º do **caput** poderão ser emitidos por profissionais da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente. (NR)."'



JUSTIFICAÇÃO

O prazo de validade do laudo médico que caracteriza a deficiência é um tema de altíssima relevância e que tenho debatido nesta Casa há anos. O projeto em tela trata de forma adequada o caso das deficiências permanentes, cujos documentos comprobatórios passarão a ter validade indefinida. No entanto, é também importante abordar as formas de deficiência que não se configurem como definitivas.

Como manifestei anteriormente em meu parecer ao Projeto de Lei nº 4.402, de 2016, e seus apensos,

As várias políticas públicas direcionadas à pessoa com deficiência utilizam instrumentos distintos para a caracterização da deficiência, inclusive no que tange ao período de validade do laudo nos casos de impedimento de longo prazo. A Lei nº 8.742/93, relativa ao benefício de prestação continuada (BPC), determina reavaliação a cada dois anos, mas o passe livre interestadual prevê prazo de três anos. E há outros exemplos com prazos distintos.

Nesse contexto, parece bastante adequado que se criem parâmetros mais justos e razoáveis, visando tanto ao bem-estar do sujeito quanto à eficiência do processo. De fato, a repetição desnecessária de perícias traz custo relevante tanto para o Sistema Único de Saúde (SUS) quanto para os demais serviços de perícia. Ainda, a medida proposta também poderá reduzir as demandas do SUS, já tão sobrecarregado.

Diante disso, sugiro estabelecer também para as deficiências não permanentes um prazo de validade justo para o laudo médico que as caracterize. Isso trará benefícios não só para as pessoas com deficiência e seus familiares, mas também para os serviços de saúde e de perícias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 2 4 2 8 6 4 7 1 0 0 *

Deputado DIEGO GARCIA

2023-6263

Apresentação: 09/05/2023 19:16:16.850 - PLEN
EMP 1/0

EMP n.1



* C D 2 2 3 2 4 2 8 6 4 7 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232428647100>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Diego Garcia)

Acrescenta o § 4º, ao Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre prazo de validade indeterminado do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista e o § 3º, no Art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a validade indeterminada para laudo médico pericial que ateste deficiência de caráter permanente não transitória e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232428647100, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC *-(P_125296)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

